



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 35/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.005984/2022.33

AUTUADO: PRADO E LOUZADA LTDA

CGF: 24.032141-2 **CNPJ:** 24.280.518/0001-94

ENDEREÇO: Av. Ville Roy nº 7390 – Bairro São Vicente – Boa Vista-RR – CEP 69.303-445

ADVOGADO: ADAILTON PAULO BASTOS DOS REIS JÚNIOR - OAB/RR 1.847

ENDEREÇO: Rua Coronel Pinto nº 854 – Bairro Centro – Boa Vista-RR – CEP 69.301-150

ASSUNTO: EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) EXECUTOR(ES): EVANDRO BARROS DE SOUZA.

EMENTA: REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE SAÍDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. ATO ACESSÓRIO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. AUTOS DE INFRAÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTE. INFRAÇÃO NÃO AFASTADA. **ATO DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso de Termo de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 31/05/2022 (5139895), contra a empresa acima qualificada. No termo ora lavrado o Auditor Fiscal apontou que após levantamento realizado, detectou-se que a empresa promoveu, de forma reiterada, vendas de mercadorias sem documento fiscal nos meses 12/2018 a 12/2019, períodos estes sob fiscalização, conforme Autos de Infração nºs 1277/2022 e 1278/2022. Como sustentáculo do ato praticado, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Espelhos dos Autos de Infração 1277/2022 e 1278/2022;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Encerramento de Fiscalização.

Ainda no Termo lavrado o AFTE estabeleceu que os efeitos da exclusão se deram a partir de 01/2020. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 26, inciso I e artigo 29, inciso V, todos da Lei Complementar 123/2006. A empresa excluída do regime diferenciado é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafado acima. A ciência do Termo de Exclusão foi realizada pessoalmente. A empresa por sua vez, impugnou o ato em 14/07/2022 (5562323).

Na impugnação a requerente alega que a empresa foi alvo de ação fiscal que culminou na lavratura dos Autos de Infração nºs 1277/2022 e 1278/2022 e que diante das infrações ora detectadas, o AFTE lavrou por conseguinte o Termo de Exclusão do Simples Nacional. Dessa forma, o Termo lavrado

tem natureza acessória, de modo que seu mérito deve ser apreciado após julgamento dos referidos Auto de Infração.

Eis o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente, é cabível a análise da tempestividade da impugnação. Como se infere dos autos, a ciência do Termo se deu em 31/05/2022 e a autuada solicitou prorrogação do prazo em 28/06/2022. Houve deferimento do pedido, cuja extensão se deu até 14/07/2022. A impugnação foi apresentada exatamente em 14/07/2022, restando clara a tempestividade.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

A lavratura do presente Termo de Exclusão se deu por conseguinte a lavratura dos Autos de Infração nºs 1277/2022 e 1278/2022, cuja infração apontada é a "saída de mercadorias sem documento fiscal". As infrações ora detectadas referem-se aos períodos de 2018 e 2019, conforme relatado no Termo de Conclusão de Fiscalização.

Nesta linha, a empresa foi alvo de ação fiscal, cujo objeto era o exame dos exercícios de 2018 e 2019. O AFTE designado, no escopo de sua atuação, executou o procedimento previsto no artigo 858, inciso I do RICMS. Vejamos o texto normativo:

*Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*

Diante da execução do procedimento fiscal, detectou que a empresa efetuou operações desacobertas de documento fiscal em ambos exercícios. Por dever de ofício, lavrou os Autos de Infração já citados e por conseguinte efetuou a exclusão de ofício da empresa junto ao regime tributário favorecido.

A exclusão de ofício do Simples Nacional, de determinado contribuinte é procedimento previsto na Lei Complementar 123/2006. Vejamos o artigo 29 da referida norma:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

Para melhor compreensão, mister transcrever também o artigo 26 da referida norma. Vejamos:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

Conforme se denota da legislação aplicável aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, a manutenção do enquadramento requer, dentre outras obrigações, a emissão regular de documento fiscal pela ocasião das operações praticadas. Ao descumprir tal dispositivo, a empresa sujeita-se a punições pecuniárias, como a cobrança do imposto devido e multa punitiva, mas também a punições não pecuniárias, como a exclusão de ofício no regime favorecido.

O AFTE demonstrou de modo claro no Termo de Conclusão que a empresa praticou operações desacobertas. Diante de tal, não resta dúvida da legitimidade do ato praticado.

No exercício do direito de defesa, a empresa carrou aos autos sua impugnação. Em sua peça de defesa, a requerente alega apenas que o ato de exclusão é peça acessória aos Autos de Infração lavrados, requerendo assim que o julgamento se dê após apreciação do mérito das autuações.

De fato, há completo encadeamento entre os Autos de Infração lavrados com a exclusão da empresa do regime favorecido.

Cumpra esclarecer que os referidos Autos de Infração já foram objetos de julgamento, conforme decisões nº 17/2025 e 18/2025, cujas conclusões foram pela parcial procedência. Cabe expor que mesmo sem a procedência total de ambas autuações, não houve afastamento da infração apontada, de modo que nos dois exercícios examinados, foi detectada a prática de operações desacobertas, restando legítima a exclusão oficiada.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos.** No mérito **JULGO PROCEDENTE o Ato de Exclusão de Ofício em epígrafe**, por **RESTAR CONFIGURADA AS CAUSAS APONTADAS**, devendo manter seus efeitos conforme teor do mesmo.

Pratique-se os atos necessários ao fiel cumprimento do Ato de Exclusão.

Boa Vista, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 28/04/2025, às 12:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17227242** e o código CRC **1F2758FD**.